



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

### Mensagem n.º 150

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o Projeto de Lei que *“Institui Contribuição de Melhoria decorrente da execução da pavimentação asfáltica das Ruas Maurício Cardoso e Júlio de Castilhos no Município de Feliz, e dá outras providências.”*

Conforme prevê o Código Tributário Nacional e o Código Tributário Municipal, toda obra pública que resultar no acréscimo do valor do imóvel privado localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente, resulta na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Desta forma, conforme dispõe a citada legislação, é necessária a instituição de Lei específica para autorizar a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Assim, o presente Projeto de Lei visa à instituição da Contribuição de Melhoria, decorrente da pavimentação asfáltica nas Ruas Maurício Cardoso, Centro, e Júlio de Castilhos, bairro Arroio Feliz, Município de Feliz/RS, com base no inciso III, do art. 2º, da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.2017 – Código Tributário Municipal.

Na certeza da aprovação deste, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 06 de outubro de 2017.

Albano José Kunrath,  
Prefeito Municipal de Feliz.

Excelentíssimo Senhor  
Leonardo Mayrer  
Presidente Câmara Municipal de Vereadores de Feliz  
Nesta



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

### PROJETO DE LEI Nº 136 / 2017.

**Institui Contribuição de Melhoria decorrente da execução da pavimentação asfáltica das Ruas Maurício Cardoso e Júlio de Castilhos no Município de Feliz, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com base na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria decorrente da execução da pavimentação asfáltica das Ruas Maurício Cardoso, Bairro Centro, e Júlio de Castilhos, Bairro Arroio Feliz, Município de Feliz.

Art. 2º O Poder Executivo publicará Edital Prévio, com os seguintes elementos:

- I. Natureza da obra;
- II. Local Beneficiado pela obra;
- III. Memorial descritivo do projeto;
- IV. Orçamento estimativo de custos da obra;
- V. Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- VI. Relação dos imóveis a serem beneficiados pela obra;
- VII. Prazo e condições de pagamento;
- VIII. Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a Zona de influência ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- IX. Planilha de cálculo estimativo de levantamento de contribuição de melhoria, contendo em colunas separadas: o nome dos proprietários dos imóveis, valor estimado do lote, testada, valorização, valor estimado após a execução da obra, a parcela do custo a ser recuperado, e a soma das quantias correspondentes a todas as valorizações;
- X. Disposições gerais;
- XI. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos anteriores.

§ 1º As impugnações deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal da Fazenda em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital.

§ 2º Da decisão caberá recurso voluntário, no prazo de 30 dias, dirigido ao Prefeito Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 3º Os requerimentos de impugnação ou de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 4º Decorrido o prazo fixado para impugnação, sem qualquer manifestação, considerar-se-ão os proprietários como anuentes aos termos e condições constantes do Edital.

§ 5º Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, que forem relacionadas, têm o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do Edital Prévio, para oferecer impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 3º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes de obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria será de 10% do custo da obra, conforme dispõe o parágrafo único do art. 129 da Lei Municipal n.º 3.317, de 29.09.2017.

Art. 4º Por ocasião da obra, cada sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo, pessoalmente, por intermédio de servidor público ou aviso postal, nos termos do art. 142 da Lei Municipal n.º 3.317, de 29.09.2017.

Art. 5º Os pagamentos da contribuição ora instituída poderão ser realizados nos seguintes planos:

I – Plano A: À vista, com desconto de 10%, com vencimento em data fixa a ser definida pela Secretaria Municipal da Fazenda, não inferior a 30 dias após a publicação do Edital e Notificação do Contribuinte;

II – Plano B: Parcelado, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal n.º 2.063, de 11.09.07.

Art. 6º Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.**

**Feliz, 06.10.2017.**

**Adalberto Bairros Krueel,  
Procurador.**